



**Circular N° 017/DENOR/2020**

**Rio de Janeiro/RJ, 05 de março de 2020.**

Às

**UNIDADES VICENTINAS COM PERSONALIDADE JURÍDICA DA SSVP**

**ASSUNTO: Procedimentos a serem adotados junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Cartório de Registro de Imóveis**

Prezados confrades e consócias,

**LOUVADO SEJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO!**

CONSIDERANDO que os Estatutos Sociais de nossos Conselhos e Obras Unidas estabelecem que a Unidade Vicentina reconhece e acata o Poder Normativo da Sociedade de São Vicente de Paulo, em especial a Regra da SSVP;

CONSIDERANDO a expressa previsão nos Estatutos Sociais de nossos Conselhos e Obras Unidas determinando a SUBMISSÃO de eventual alteração estatutária à manifestação oficial do Conselho Metropolitano da região ou em caso de Conselho Metropolitano ao Conselho Nacional do Brasil;

CONSIDERANDO o artigo 42 da Regra da SSVP estabelece que a aquisição onerosa, alienação ou constituição de ônus sobre bens imóveis dependem da aprovação do Conselho Metropolitano da região, após manifestação do Departamento de Normatização e Orientação – DENOR, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 42, §2º);

CONSIDERANDO que as Unidades Vicentinas têm Registrado Alteração Estatutária sem observância das regras constantes dos Estatutos Sociais, em especial a necessidade de submissão dos Conselhos Metropolitanos ou Conselho Nacional, bem com alienado imóveis sem a observância da Regra e Instruções Normativas à espécie aplicáveis;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 03/2017, a qual estabelece processo de Alienação, Constituição de Ônus e Aquisição de Imóveis;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02/2018, a qual dispõe sobre a decretação de intervenção nas Unidades Vicentinas da SSVP no Brasil e os procedimentos a serem adotados para sua operacionalização;

CONSIDERANDO a falta de padronização dos procedimentos adotados pelos Tabeliões de Registros Públicos, em especial aqueles responsáveis pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Cartório de Registro de Imóveis;

[SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO – CONSELHO NACIONAL DO BRASIL](#)

Rua Riachuelo, 75 – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – Brasil CEP:20.230-010 CNPJ: 34.127.563/0001-67

CONSIDERANDO as divergências dos emolumentos cobrados para prática de atos semelhantes entre os Cartórios de um mesmo Estado;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de esclarecimento quanto a quais procedimentos devem ser adotados por nossos Conselhos e Obras Unidas.

O CONSELHO NACIONAL DO BRASIL DA SSVP, através de seu Departamento Nacional de Normatização e Orientação - DENOR, pelas atribuições que lhe compete, orienta:

Os Tabeliões de Registros Públicos, em especial aqueles responsáveis pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Cartório de Registro de Imóveis, além da legislação Federal, Estadual e Municipal aplicáveis aos casos de alteração estatutária e alienação, constituição de ônus e aquisição de imóveis, devem observar e obedecer as Normas constantes da Regra da SSVP, Estatutos Sociais de nossos Conselhos e Obras Unidas, além das Instruções Normativas expedidas pelo Conselho Nacional do Brasil da SSVP.

Nesse sentido, toda e qualquer alteração estatutária de Conselhos e Obras Unidas devem ser submetidas à manifestação oficial do Conselho Metropolitano da região ou em caso de Conselho Metropolitano ao Conselho Nacional do Brasil, não podendo ser procedida a averbação no registro público sem cumprir tal requisito, sob pena de nulidade.

No mesmo sentido, toda e qualquer aquisição onerosa, alienação ou constituição de ônus sobre bens imóveis dependem da aprovação do Conselho Metropolitano da região, após manifestação do Departamento de Normatização e Orientação – DENOR, além de, se for o caso, observar os ditames da Instrução Normativa nº 03/2017, a qual estabelece processo de Alienação, Constituição de Ônus e Aquisição de Imóveis, não podendo ser procedida a averbação no registro público sem cumprir tal requisito, sob pena de nulidade.

No que tange aos processos de Intervenção, os titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverão observar, além das disposições estatutárias, as normas constantes da Instrução Normativa nº 02/2018, a qual dispõe sobre a decretação de intervenção nas Unidades Vicentinas da SSVP no Brasil e os procedimentos a serem adotados para sua operacionalização.

Ressalte-se por oportuno que, além da Regra da SSVP, toda e qualquer Instrução Normativa expedida pelo Conselho Nacional do Brasil da SSVP e que influencie no processo de registro nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Cartórios de Registro de Imóveis devem ser observadas e fielmente cumpridas pelos Tabeliões dos respectivos Registros Públicos, uma vez que os Estatutos Sociais de nossas Unidades Vicentinas reconhece e acata o Poder Normativo da Sociedade de São Vicente de Paulo, em especial a Regra da SSVP.

Uma vez não observadas pelos Tabeliões de Registros Públicos as disposições Estatutárias de nossos Conselhos e Obras Unidas, bem ainda a Regra da SSVP e demais



Instruções Normativas à espécie aplicáveis deverá a Unidade Vicentina hierarquicamente superior realizar medidas jurídicas capazes de fazer cumprir nossas normas.

Referidas medidas jurídicas podem ser através de requerimento administrativo junto aos respectivos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Cartórios de Registro de Imóveis, ocasião em que os Tabeliões poderão se valer do procedimento de suscitação de dúvidas ao Juiz de direito da respectiva Comarca.

Uma vez não atendidas os pleitos na via administrativa, caberá ao Conselho hierarquicamente superior ajuizar ação judicial de anulação de registro público, objetivando a anulação do ato irregular e, se for o caso, reparação civil da Sociedade de São Vicente de Paulo.

No que tange a falta de padronização dos procedimentos adotados pelos Tabeliões de Registros Públicos, em especial aqueles responsáveis pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Cartório de Registro de Imóveis, acaso verificado descumprimento da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, bem como as normas editadas pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do respectivo Estado da Federação, caberá à Unidade Vicentina provocar na via administrativa junto ao Cartório ocasião em que o Tabelião poderá se valer da suscitação de dúvidas.

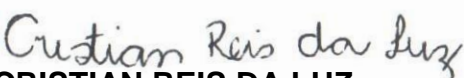
Não surtindo êxito na via administrativa, orientamos às Unidades Vicentinas que busquem a via judicial e/ou diretamente junto às Corregedorias de Justiça, do respectivo Tribunal de Justiça, para que façam valer a Lei!


Por fim, quanto às divergências dos emolumentos cobrados para prática de atos semelhantes entre os Cartórios de um mesmo Estado, deverá a Unidade Vicentina observar as Leis Estaduais que disciplinam e fixam os valores dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária e estabelecem as isenções ou normas correlatas. Referidas normas estabelecem os atos e entidades que gozam de isenções.

Salientamos que todas as Unidades Vicentinas deverão encaminhar aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e aos Cartórios de Registros de Imóveis de sua circunscrição, exemplares do Regulamento da SSVP e cópias das Instruções Normativas acima citadas. Em síntese essas são as principais considerações e orientações quanto aos Registros Públicos.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração. Que São Vicente de Paulo, Santa Catarina de Labouré e o Confrade Beato Antônio Frederico Ozanam os cubram de bênçãos.

Fraternalmente,

  
**CRISTIAN REIS DA LUZ**  
Presidente/CNB

  
**MÁRCIO JOSÉ DA SILVA**  
Coordenador DENOR/CNB